



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 3/2005

I – RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o **PL n.º 3/2005** tem por finalidade instituir no âmbito municipal a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O art. 1º autoriza o Município adotar licitação na modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns. O §1º deste artigo dispõe sobre o que se considera como bens e serviços. Já o §2º diz que o regulamento disporá sobre os bens e serviços comuns.

No parágrafo único do art. 1º, está prevista a realização de pregão utilizando-se recursos da informação. Neste artigo, há erros na numeração dos parágrafos.

O art. 2º trata dos princípios que orientarão o pregão.

O art. 3º dispõe sobre as atribuições do pregoeiro. E o art. 4º fixa o prazo de validade das propostas.

No art. 5º estão descritas condutas que podem resultar no impedimento de licitar e contratar com o Município, ou, se for o caso, no descredenciamento do cadastro geral de fornecedores.

O art. 6º estabelece a documentação dos atos essenciais do pregão, inclusive se realizados por meio eletrônico, para aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

A aplicação subsidiária das Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, está prevista no art. 7º do projeto.

O art. 8º conte a cláusula de vigência.

No último dia 28, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer no prazo regimental.

Este é o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 3/2005

O projeto foi elaborado de acordo com a técnica legislativa e sua redação é razoável, atendendo aos fins a que se destina. No art. 1º, é necessário adequar a numeração dos três parágrafos e melhorar a redação do § 2º por ser imprecisa.

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência legislativa do Município e sua iniciativa é concorrente ao Prefeito e vereadores.

A **Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002**, que institui modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, é **norma geral**. Isto porque o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, outorgou à União competência para editar normas gerais sobre licitação e contratos, fato que permite aos demais entes federativos legislar por meio de **normas específicas**.

Mesmo que no texto da citada lei não fique explicitado o âmbito de sua aplicação, é possível que se sustente a tese de que ele está implícito no § 2º do art. 2º, no inciso XIV do art. 4º, no art. 7º, no art. 11 e no art. 12. Assim, a Lei 10.520/2002 é uma **lei nacional**, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e não **federal**, aplicável apenas à União.

Concebendo-se a Lei n.º 10.520/2002, como normal geral, posto ser **lei nacional**, pode o Município suplementá-la, conforme previsto no art. 30, II, da Constituição Federal.

2. Do pregão

O pregão é a modalidade de licitação criada mais recentemente e caracteriza-se pela sua aplicação não vinculada ao valor do contrato, mas à natureza da prestação a ser executada pelo particular. Somente cabe pregão para contratação de bem ou serviço comum.

Como já foi dito, essa modalidade de licitação foi instituída pela Lei n.º 10.520/2002, com disciplina e procedimentos próprios, visando a **acelerar** o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas.

A referida lei expressa que a instituição do pregão poderá dar-se no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Extrai-se, portanto, que o Município pode utilizar essa modalidade licitatória, desde que observe, é claro, as regras gerais e as condições delineadas na Lei n.º 10.520/2002, que, como já foi dito, caracteriza-se como lei nacional.

O emprego dessa modalidade de licitação, em nível local, prescinde inclusive da aprovação de lei municipal instituidora.

No intuito de melhorar o projeto, propomos, ao final, substitutivo cuja redação está de acordo com o texto da lei federal instituidora do pregão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões acolhem o voto do Relator e opinam pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 3/2005, na forma do **substitutivo** redigido a seguir:

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 3, DE 2005.

Institui no âmbito do Município de Indianópolis-MG modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei e pela Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º Regulamento estabelecerá normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Art. 2º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Art. 3º A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Art. 4º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores municipais, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo ou emprego.

Art. 5º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em jornal de circulação regional, nos quadros de aviso da Prefeitura e Câmara Municipal e, facultativamente, por meios eletrônicos e, conforme o vulto da licitação, no diário oficial do Estado de Minas Gerais e em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º, art. 1º, desta Lei;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 4º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta.

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregaráão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Município, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 6º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 7º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 8º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município e, será descredenciado do Sistema de Cadastramento de Fornecedores do Município, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 9º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no § 2º, art. 1º, desta Lei.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2005.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente e Relator


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro


IVO CORSI DA SILVA
Membro